



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2246799-49.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAK MONTAGENS ELETROMECANICAS E SERVICE EIRELI, é agravado ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2246799-49.2024.8.26.0000/50002

Agravante: Rak Montagens Eletromecânicas e Service Eireli

Agravada: Andaimes Metax Equipamentos Ltda.

Comarca de Campinas – Foro de Vila Mimosa – SP

Voto nº 39701

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Manutenção. Agravo interno não provido.

Versam os autos sobre agravo interno que ataca decisão de minha lavra que negou seguimento a agravo de instrumento por deserção.

A agravante alegou, em suma, que: (a) tem direito à gratuidade; (b) podem ser aplicados as Súmulas Vinculantes 1, 21 e 28 do STF e a Súmula 667 do STF; (c) é inconstitucional a norma que exige o preparo; (d) a gratuidade deve ser concedida; (e) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor ou permitido o parcelamento das custas.

Agravo tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

De início, reproduzo a decisão que proferi quando este recurso foi distribuído ao meu gabinete:

“(…) A agravante, executada, requereu a assistência judiciária neste recurso, interposto contra decisão proferida na execução Tal benefício foi indeferido anteriormente por decisão proferida nos autos dos embargos opostos à execução, mantida por esta C. Câmara em julgamento de agravo de instrumento que ocorreu em 2 de agosto deste ano. Assim, o requerimento de gratuidade deduzido neste recurso, sem indicação de alteração de fortuna da agravante, se revela totalmente impertinente, tendo a agravante buscado alterar resultado do acórdão que lhe foi contrário e se

furtar do recolhimento do preparo. Diante do exposto, deverá a agravante recolher o valor do preparo em dobro, em cinco dias, sob pena de deserção. (...)”

Houve a apresentação de embargos de declaração à referida decisão, rejeitados nos seguintes termos:

“(...) Não houve omissão na decisão, na medida em que não houve requerimento de redução ou parcelamento das custas. Ainda que tivesse havido, tais medidas exigem que a parte beneficiada seja hipossuficiente, situação já afastada no caso. Os presentes embargos sustentam visaram, apenas, à alteração da determinação de recolhimento do preparo em dobro, tendo caráter meramente infringente. Rejeito-os, pois. (...)”

A agravante interpôs agravo interno que não foi provido.

Em seguida, não recolhido o preparo, neguei seguimento ao gravo de instrumento.

A agravante interpôs este agravo interno insistindo em discussões que já foram suscitadas e decididas.

Nego, pois, provimento a este recurso.

Morais Pucci
Relator